



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rio Verde
1º Juizado Especial Cível e Criminal

DECISÃO

Processo nº : 5111777-84.2022.8.09.0137
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -
> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente : ___
Requerida : ___

Cuidam os autos em epígrafe de **“Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência”** ajuizada por ___ em desfavor de ___ e ___, todos individualizados.

Alegou a parte autora que em meados de novembro/2021, firmou com a primeira ré um contrato de compra e venda de produtos e de prestação de serviços n. 100000153, cujo objeto consistia na aquisição e confecção de móveis planejados, destinados para varanda gourmet, lavanderia, banho master e armário superior da cozinha pelo valor de R\$21.629,94 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo pago por meio de 15 (quinze) parcelas mensais, com entrada de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e as demais de R\$ 1.187,85 (um mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Informou que no final do mês de janeiro/2022, começou a receber inúmeras ligações de cobranças segunda ré, em virtude de um suposto atraso no pagamento de parcelas referentes a 2 (dois) contratos de financiamento, o que lhe gerou estranheza, uma vez que não firmou contrato recente com esta.

Aduziu que após ligações, teve acesso a documentação tomou ciência de empresa estranha à sua relação negocial estabelecida com a primeira ré, teve acesso, de forma ardilosa e fraudulenta, ao contrato de prestação de serviços firmado e, então, gerou 02 (dois) contratos de financiamento em nome da autora, de números 04700834895010197 e 04699937995010150.

Obtemperou que a primeira requerida agiu de forma ilícita, visando beneficiar-se indevidamente da quantia de R\$44.444,59 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Requeru a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado a requerida que retire dos órgãos de proteção ao crédito, referente a contratação fraudulenta dos contratos de financiamento nº. 04700834895070797 e 04699937995010150.

Requeru ainda: a citação das requeridas; a inversão do ônus da prova; a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos; a condenação da ré em danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais); o julgamento procedente dos pedidos e, por fim, protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no direito.

A inaugural veio acompanhada de documentos.

Isto relatado, **DECIDO**.

Para a concessão da tutela pretendida, impõe-se a verificação, em análise perfunctória, do preenchimento de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, verifico, numa análise sumária, que os fatos narrados pela parte autora são verossímeis, enquanto que sua hipossuficiência técnica frente requerida é presumida. Por sua vez, a urgência é nítida, tendo em vista que o seu nome foi inscrito no rol de mal pagadores, lhe gerando transtornos negativos.

Por fim, o provimento é plenamente reversível, posto que pode ser revogado no curso da demanda a qualquer tempo, restabelecendo os descontos.

Isso posto, forte nos fundamentos supra e nos artigos 273 e 300, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que as rés retirem a negativação do nome da requerente __ **CPF nº.** __, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, no que diz respeito à pretensa inversão do ônus da prova em seu proveito, reputo pertinentes as razões invocadas pela parte autora. Isto porque os motivos para o reconhecimento de tal direito à facilitação da defesa residem justamente na dificuldade prática em que incorrem os consumidores em geral na demonstração dos elementos fáticos que suportam sua pretensão, até porque, nas estruturas das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto ou serviço é do fornecedor.

Com efeito, no caso dos autos, é fato que os elementos de ordem técnica relativos às questões apontadas pela promovente só podem ser elucidados pela parte requerida, cabendo então a ela, por ocasião da apresentação de sua contestação, trazer aos autos todos os elementos de prova necessários ao esclarecimento da questão controvertida, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em tempo, desde já, faço advertir a promovente que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, *ex vi* do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Desta forma, **decreto** a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Superado este primeiro enfrentamento, passo a ponderar o seguinte.

Atenta a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.994/2020, que incluiu §2º, art. 22 da Lei n.º 9.099/95, bem como o artigo 2º do Decreto Judiciário n. 2.437/21 da Presidência do TJGO, determino a designação da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio digital, em obediência às regras de distanciamento social para evitar disseminação do vírus COVID-19, através da ferramenta virtual de comunicação (aplicativo de mensagem instantânea – WhatsApp), o qual permite interação em grupo, do qual participarão as partes e seus patronos, quando devidamente constituídos.

À Secretaria para que proceda a inclusão da referida solenidade na pauta de audiências deste juízo.

Após, intime-se o requerente dando-lhe ciência do dia e hora designados, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, seu número de telefone celular com acesso ao aplicativo WhatsApp, e o da parte contrária, no afã de aperfeiçoar sua intimação/citação, esse caso não realizada, mediante certidão circunstanciada nos autos.

Informado o número de telefone cadastrado no aplicativo WhatsApp autorizo a citação por este meio (artigo 246 do CPC, com a alteração dada pela Lei nº 14.195, de 2021, e §2º, art. 18, do Provimento n.º 18/2020), condicionada à efetiva demonstração de ciência da parte promovida, para comparecimento em audiência ou manifestação nos autos.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à

sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei n.º 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

A parte promovida também deverá ser cientificada de que, caso restar frustrada a conciliação entre as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar começará a fluir da data da audiência.

Caso frustrada a citação telefônica ou eletrônica da parte requerida, expeça-se mandado em tempo hábil de cumprimento.

No horário designado para o ato processual, o conciliador realizará contato com as partes, para formar grupo de reunião, a fim de iniciar audiência, sendo necessária a identificação e qualificação dos presentes, mediante apresentação de documentos pessoais.

O conciliador certificará no próprio termo de audiência os trâmites descritos nos itens anteriores. Será dispensada a gravação da audiência de conciliação, bastando a inclusão das ocorrências, em resumo, no respectivo termo de audiência.

Fica dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo (§§ 5º e 6º do Provimento nº 18/2020). Nesse caso, o conciliador dará fé do encontro de vontades expressado, submetendo à imediata homologação judicial, nos termos do §7º do Provimento nº 18/2020.

Eventuais requerimentos e intercorrências deverão ser certificadas nos autos, a fim de que essa magistrada delibere posteriormente.

Cumpra-se.

Rio Verde-GO, data do sistema.

Lília Maria de Souza
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, A, da Lei 11.419/06.